



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 04/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 20/02/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

20/02/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

20/02/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 29/02/2024)

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Os processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município de Jacaréi.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção desta prioridade, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia de Defesa da Mulher;

II fotocópia de exame de corpo de delito, quando for possível;

II fotocópia de exame de corpo de delito, quando for possível;

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência e familiar terá prioridade em todos os procedimentos administrativos em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documento comprobatório no período de dois anos.

Art 4º Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou a medida protetiva expirada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2024.



PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador - PL

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

Projeto de Lei - Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

Projeto de Lei - *Dispõe sobre* a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Folha

46

Câmara Municipal
de Jacareí

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo garantir a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

O projeto também objetiva dar celeridade aos procedimentos administrativos para aquelas mulheres que sofrem com as consequências desse crime.

Ocorre que muitas vítimas dessa modalidade de violência ficam traumatizadas e procuram esquecer esse sofrimento de modo a não impactar a angústia de seus familiares.

Segundo dados do IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA) foram encontradas evidências de que a saúde mental da mulher fica comprometida quando ela está exposta a esse tipo de violência.

Segundo ainda o IPEA, alguns pontos estudados entre as mulheres que sofreram violência doméstica foram a capacidade de concentração, de dormir, tomar decisões, o estado de estresse e a felicidade.

Nesse sentido, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), regulamenta o atendimento de equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e saúde.

Diante disso, entendemos que a proposta apresentada nesse projeto também busca dar robustez a norma legislativa federal para dar prioridade a esse público feminino nos procedimentos administrativos em nosso município.

Da mesma maneira, acreditamos que as mulheres vítimas dessa violência precisam de especial atenção em razão de não poder interromper as suas atividades profissional e familiar no seu processo de recuperação física e psicológica.

Com isso, também objetivamos contribuir com a celeridade dos procedimentos administrativos nos órgãos da administração pública local.

Diante disso, esse projeto de lei busca garantir agilidade na solução de demandas que necessitem do amparo municipal para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, estaremos atendendo o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana previsto no artigo 1º, inc. III da Constituição Federal.

Dessa maneira, respeitosamente, apresentamos à consideração dos nobres pares esta propositura e, certos de sua aprovação, subscrevemos agradecidos.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de fevereiro de 2024.


PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador – PL

Presidente